

**REGULAMENTO (CE) N.º 1859/2005 DO CONSELHO**  
**de 14 de Novembro de 2005**  
**que institui certas medidas restritivas aplicáveis ao Uzbequistão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2005/792/PESC, de 14 de Novembro de 2005, relativa a medidas restritivas aplicáveis ao Uzbequistão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de Maio de 2005, o Conselho condenou firmemente o recurso à força excessivo, desproporcionado e indiscriminado por parte das forças de segurança uzbeques em Andijan, na parte ocidental do Uzbequistão, no início do mês. O Conselho lamenta profundamente que as autoridades uzbeques não tenham fornecido uma resposta adequada ao pedido das Nações Unidas que apelava à realização de um inquérito internacional independente. Em 13 de Junho de 2005, apelou às autoridades uzbeques para que reconsiderassem a sua posição até ao final do mês de Junho.
- (2) Na ausência de uma resposta adequada até ao momento presente, a Posição Comum 2005/792/PESC prevê a imposição de certas medidas restritivas durante um período inicial de um ano, ao longo do qual as medidas ficarão sujeitas a revisão permanente.
- (3) As medidas restritivas previstas na Posição Comum 2005/792/PESC incluem, nomeadamente, a proibição da exportação de equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna, bem como a proibição de prestação de assistência técnica, financiamento e assistência financeira relacionados com actividades militares, armas e material conexo, bem como com equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna.
- (4) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado e, por conseguinte, nomeadamente para garantir a sua aplicação uniforme por parte dos operadores económicos em todos os Estados-Membros, é necessário

prever legislação para aplicar as medidas no que respeita à Comunidade. Para efeitos do presente regulamento, deverá considerar-se que o território da Comunidade abrange os territórios dos Estados-Membros em que o Tratado é aplicável, nas condições nele previstas.

- (5) A lista do material susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna deverá ser completada, em tempo útil, com os códigos correspondentes da nomenclatura combinada constantes do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(2)</sup>.
- (6) É necessário que os Estados-Membros estabeleçam as sanções aplicáveis em caso de infracção ao disposto no presente regulamento. As sanções previstas deverão ser proporcionais, eficazes e dissuasivas.
- (7) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Equipamento que pode ser utilizado para fins de repressão interna», os artigos indicados no Anexo I;
- 2) «Assistência técnica», qualquer apoio técnico relacionado com a reparação, desenvolvimento, fabrico, montagem, ensaios, manutenção ou qualquer outro serviço técnico, que pode assumir formas como instrução, assessoria, formação, transmissão de conhecimentos práticos ou de capacidades ou serviços de consultoria. A assistência técnica inclui formas de assistência oral;
- 3) «Território da Comunidade», os territórios dos Estados-Membros aos quais se aplica o Tratado, nas condições estabelecidas pelo Tratado.

<sup>(1)</sup> Ver página 72 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2005 (JO L 82 de 31.3.2005, p. 1).

*Artigo 2.º*

É proibido:

- a) Vender, fornecer, transferir ou exportar, de forma directa ou indirecta, equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna, originário ou não da Comunidade, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo no Uzbequistão ou para utilização neste país;
- b) Prestar assistência técnica, directa ou indirectamente, relativamente ao equipamento referido na alínea a), a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo do Uzbequistão ou para utilização neste país;
- c) Financiar ou prestar assistência financeira, directa ou indirectamente, relativamente ao equipamento referido na alínea a), a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo do Uzbequistão ou para utilização neste país;
- d) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objectivo ou efeito seja, directa ou indirectamente, fomentar as operações referidas nas alíneas a), b) ou c).

*Artigo 3.º*

É proibido:

- a) Prestar assistência técnica relacionada com actividades militares e com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização de armamento e materiais conexos de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militares, equipamento paramilitar e respectivas peças sobresselentes, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo do Uzbequistão ou para utilização neste país;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com actividades militares, incluindo, em especial, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação de armamento e material conexo, ou prestar assistência técnica conexa e outros serviços, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo do Uzbequistão ou para utilização neste país;
- c) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objecto ou efeito seja fomentar as operações referidas nas alíneas a) e b).

*Artigo 4.º*

1. Em derrogação aos artigos 2.º e 3.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, indicadas no anexo II, podem autorizar:

- a) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna, desde que se destine
  - i) a ser utilizado pelas forças presentes no Uzbequistão que contribuem para a Força Internacional de Segurança e Assistência (ISAF), bem como para a operação «Liberdade Duradoura», ou
  - ii) unicamente a fins humanitários ou de protecção;
- b) O financiamento, a prestação de assistência financeira ou de assistência técnica relacionados com o equipamento referido na alínea a);
- c) O financiamento e a prestação de assistência financeira e de assistência técnica relacionados com:
  - i) equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, ou no âmbito de programas de desenvolvimento institucional da Organização das Nações Unidas, da União Europeia e da Comunidade, ou para operações de gestão de crise levadas a cabo pela União Europeia ou pela ONU; ou
  - ii) equipamento militar destinado a ser utilizado pelas forças presentes no Uzbequistão que contribuem para a ISAF, bem como para a OEF.

2. Não serão concedidas autorizações para actividades já realizadas.

*Artigo 5.º*

Os artigos 2.º e 3.º não são aplicáveis ao vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, temporariamente exportado para o Uzbequistão pelo pessoal da ONU, pelo pessoal da União Europeia, da Comunidade ou dos seus Estados-Membros, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, exclusivamente para seu uso pessoal.

*Artigo 6.º*

A Comissão e os Estados-Membros informam-se mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicam-se mutuamente todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, em especial informações relativas a violações do mesmo e problemas ligados à sua aplicação ou decisões dos tribunais nacionais.

*Artigo 7.º*

A Comissão fica habilitada a alterar o anexo II com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 8.º*

Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis às infracções ao disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Os Estados-Membros devem comunicar essas normas à Comissão logo após a entrada em vigor do regulamento e notificá-la de qualquer alteração posterior.

*Artigo 9.º*

O presente regulamento aplica-se:

a) No território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;

- b) A bordo de qualquer aeronave ou de qualquer embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) A qualquer pessoa singular nacional de um Estado-Membro, dentro ou fora do território da Comunidade;
- d) A qualquer pessoa colectiva, entidade ou organismo registado ou constituído segundo a legislação de um Estado-Membro;
- e) A qualquer pessoa colectiva, entidade ou organismo para qualquer actividade económica exercida, total ou parcialmente, na Comunidade.

*Artigo 10.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2005.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
T. JOWELL

---

## ANEXO I

**Lista do equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna referido no n.º 1 do artigo 1.º e na alínea a) do artigo 2.º**

A lista abaixo não inclui artigos especialmente concebidos ou alterados para uso militar.

1. Capacetes com protecção antibala, capacetes antimitins, escudos antimitins e escudos antibala e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.
2. Equipamento especialmente concebido para impressões digitais.
3. Projectores com regulador de potência.
4. Equipamento para construções com protecção balística.
5. Facas de mato.
6. Equipamento especialmente concebido para fabricar espingardas de caça.
7. Equipamento para carregamento manual de munições.
8. Dispositivos de interceptação das comunicações.
9. Detectores ópticos transistorizados.
10. Tubos amplificadores de imagem.
11. Alças telescópicas.
12. Armas de cano liso e respectivas munições, excepto as que sejam especialmente concebidas para utilização militar, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito, *excepto*:
  - pistolas de sinalização;
  - armas de ar comprimido ou de cartucho concebidas como instrumentos industriais ou dispositivos para atordoar animais sem crueldade.
13. Simuladores para treino na utilização de armas de fogo e respectivos componentes e acessórios especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.
14. Engenhos explosivos e granadas distintas das especialmente concebidas para utilização militar, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.
15. Fatos blindados, excepto os fabricados segundo normas ou especificações militares, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.
16. Veículos utilitários todo-o-terreno de tracção integral, que tenham sido fabricados ou equipados com protecção antibala, e carroçarias blindadas para esses veículos.
17. Canhões-de-água e componentes especialmente concebidos ou adoptados para o efeito.
18. Veículos equipados com canhões-de-água.
19. Veículos especialmente concebidos ou adaptados para serem electrificados a fim de repelir atacantes, e respectivos componentes especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.
20. Dispositivos acústicos apresentados pelo fabricante ou fornecedor como sendo adequados para efeitos antimitim, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

21. Imobilizadores da perna, correntes para imobilização colectiva, manilhas e cintos eléctricos, especialmente concebidos para dominar pessoas, *excepto*:
  - alças de comprimento total máximo, incluindo a corrente, não superior a 240 mm quando fechadas.
22. Dispositivos portáteis concebidos ou adaptados para efeitos antimotim ou de autodefesa que libertem uma substância neutralizante (por exemplo, gases lacrimogéneos ou pulverizadores de gases mordentes), e componentes especialmente concebidos para neles serem incorporados.
23. Dispositivos portáteis concebidos ou adaptados para efeitos antimotim ou de autodefesa que provocam choques eléctricos (incluindo bastões e escudos eléctricos, pistolas eléctricas paralisantes e pistolas de dardos eléctricos) e respectivos componentes especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.
24. Equipamento electrónico capaz de detectar explosivos dissimulados, e componentes especialmente concebidos para o efeito, *excepto*:
  - equipamento de inspecção TV ou raios-X.
25. Equipamento electrónico de interferência especialmente concebido para evitar a detonação de engenhos explosivos improvisados por controlo rádio à distância, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.
26. Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para desencadear explosões por processos eléctricos ou outros, incluindo dispositivos de ignição, detonadores, ignidores, aceleradores de ignição e cordão detonador, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito, *excepto*:
  - os especialmente concebidos para uma utilização comercial específica consistindo no desencadeamento ou funcionamento, por meios explosivos, de outros equipamentos ou dispositivos cuja função não seja a produção de explosões (por exemplo, dispositivos de enchimento de sacos de ar para veículos automóveis, descarregadores de sobretensões eléctricas para desencadeadores de extintores de incêndio).
27. Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para a neutralização de materiais explosivos, *excepto*:
  - coberturas de bombas;
  - contentores concebidos para o armazenamento de objectos que se sabe ou se suspeita constituírem engenhos improvisados.
28. Equipamento de visão nocturna e de registo de imagens térmicas, assim como tubos amplificadores de imagem e sensores transistorizados concebidos para o efeito.
29. Cargas explosivas de recorte linear
30. Explosivos e substâncias relacionadas com os mesmos, nomeadamente:
  - amatol,
  - nitrocelulose (com um teor de azoto superior a 12,5 %),
  - nitroglicol,
  - tetranitrato de pentaeritritol (PETN),
  - cloreto de picrilo,
  - trinitrofenilmetilnitramina (tetrilo),
  - 2,4,6-trinitrotolueno (TNT).
31. Programas informáticos especialmente concebidos e tecnologia relacionada com todos os artigos que constam da presente lista.

## ANEXO II

## Lista das autoridades competentes referidas no artigo 4.º

## BÉLGICA

Autoridade federal incumbida da venda, compra e assistência técnica por parte das forças de defesa e dos serviços de segurança belgas, e pelos serviços financeiros e técnicos relacionados com a produção ou entrega de armamento e equipamento militar e paramilitar:

Federale Overheidsdienst Economie, KMO, Middenstand en Energie/Service Public Fédéral Economie, PME, Classes Moyennes et Energie

Algemene Directie Economisch Potentieel/Direction générale du Potentiel économique  
Vergunningen/Licences  
K.B.O. Beheerscel/Cellule de gestion B.C.E  
44, Leuvensestraat/rue de Louvain  
B-1000 Brussel/Bruxelles  
tel.: 0032 (0) 2 548 67 79  
fax: 0032 (0) 2 548 65 70.

Autoridades regionais incumbidas de outras licenças de exportação, importação e trânsito destinadas a armamento e equipamento militar e paramilitar:  
Brussels Hoofdstedelijk Gewest/Région de Bruxelles – Capitale:  
Directie Externe Betrekkingen/Direction des Relations extérieures  
City Center  
Kruidtuinlaan/Boulevard du Jardin Botanique 20  
B-1035 Brussel/Bruxelles  
Téléphone: (32-2) 800 37 59 (Cédric Bellemans)  
Fax: (32-2) 800 38 20  
E-mail: cbellemans@mrbc.irisnet.be

Région wallonne:  
Direction Générale Economie et Emploi  
Direction Gestion des Licences,  
chaussée de Louvain 14,  
5000 Namur  
tel.:081/649751  
fax: 081/649760  
E-mail: m.moreels@mrw.wallonie.be

Vlaams Gewest:  
Administratie Buitenlands Beleid  
Cel Wapenexport  
Boudewijnlaan 30  
B-1000 Brussel  
Tel.: (32-2) 553 59 28  
Fax: (32-2) 553 60 37  
E-mail: wapenexport@vlaanderen.be

## REPÚBLICA CHECA

Ministerstvo průmyslu a obchodu  
Licenční správa  
Na Františku 32  
110 15 Praha 1  
Tel.: + 420 2 24 06 27 20  
Tel.: + 420 2 24 22 18 11

Ministerstvo financí  
Finanční analytický útvar  
P.O. BOX 675  
Jindřišská 14  
111 21 Praha 1  
Tel.: + 420 2 5704 4501  
Fax: + 420 2 5704 4502

Ministerstvo zahraničních věcí  
Odbor Společné zahraniční a bezpečnostní politiky EU  
Loretánské nám. 5  
118 00 Praha 1  
Tel.: + 420 2 2418 2987  
Fax: + 420 2 2418 4080

## DINAMARCA

Justitsministeriet  
Slotsholmsgade 10  
DK-1216 København K  
Tel.: (45) 33 92 33 40  
Fax: (45) 33 93 35 10

Udenrigsministeriet  
Asiatisk Plads 2  
DK-1448 København K  
Tel.: (45) 33 92 00 00  
Fax: (45) 32 54 05 33

Erhvervs- og Byggestyrelsen  
Langelinie Allé 17  
DK-2100 København Ø  
Tel.: (45) 35 46 62 81  
Fax: (45) 35 46 62 03

## REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Para as autorizações respeitantes ao financiamento e à prestação de assistência financeira nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º:

Deutsche Bundesbank  
Servicezentrum Finanzsanktionen  
Postfach  
D-80281 München  
Tel.: (49) 89 28 89 38 00  
Fax: (49) 89 35 01 63 38 00

Para as autorizações nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e no que respeita à prestação de assistência técnica nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, e ainda à prestação de assistência técnica nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º:

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)  
Frankfurter Straße 29—35  
D-65760 Eschborn  
Tel.: (49) 6196/908-0  
Fax: (49) 6196/908-800

#### ESTÓNIA

Eesti Välisministeerium  
Islandi väljak 1  
15049 Tallinn  
Tel.: + 372 6317 100  
Fax: + 372 6317 199

#### GRÉCIA

Ministry of Economy and Finance  
General Directorate for Policy Planning and Management  
Address Kornarou Str.  
105 63 Athens  
Tel.: + 30 210 3286401-3  
Fax: + 30 210 3286404

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών  
Γενική Δ/ση Σχεδιασμού και Διαχείρισης Πολιτικής  
Δ/ση: Κορνάρου 1, Τ.Κ.  
105 63 Αθήνα — Ελλάδα  
Τηλ.: + 30 210 3286401-3  
Φαξ: + 30 210 3286404

#### ESPAÑA

Ministerio de Industria, Turismo y Comercio  
Secretaría General de Comercio Exterior  
Paseo de la Castellana, 162  
E-28046 Madrid  
Tel.: (34) 913 49 38 60  
Fax: (34) 914 57 28 63

#### FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie  
Direction générale des douanes et des droits indirects  
Cellule embargo — Bureau E2  
Tel.: (33) 1 44 74 48 93  
Fax: (33) 1 44 74 48 97

Direction générale du Trésor et de la politique économique  
Service des affaires multilatérales et du développement  
Sous-direction Politique commerciale et investissements  
Service Investissements et propriété intellectuelle  
139, rue du Bercy  
F-75572 Paris Cedex 12  
Tel.: (33) 1 44 87 72 85  
Fax: (33) 1 53 18 96 55

Ministère des affaires étrangères  
Direction générale des affaires politiques et de sécurité  
Direction des Nations Unies et des organisations internationales  
Sous-direction des affaires politiques  
Tel.: (33) 1 43 17 59 68

Fax: (33) 1 43 17 46 91  
Service de la politique étrangère et de sécurité commune  
Tel.: (33) 1 43 17 45 16  
Fax: (33) 1 43 17 45 84

#### IRLANDA

Department of Foreign Affairs  
(United Nations Section)  
79-80 Saint Stephen's Green  
Dublin 2  
Tel.: + 353 1 478 0822  
Fax: + 353 1 408 2165

Central Bank and Financial Services Authority of Ireland  
(Financial Markets Department)  
Dame Street  
Dublin 2  
Tel.: + 353 1 671 6666  
Fax: + 353 1 679 8882

Department of Enterprise, Trade and Employment  
(Export Licensing Unit)  
Lower Hatch Street  
Dublin 2  
Tel.: + 353 1 631 2534  
Fax: + 353 1 631 2562

#### ITÁLIA

Ministero degli Affari Esteri  
Piazzale della Farnesina, 1  
I-00194 Roma  
D.G.EU. — Ufficio IV  
Tel.: (39) 06 3691 3645  
Fax: (39) 06 3691 2335  
D.G.C.E. — U.A.M.A.  
Tel.: (39) 06 3691 3605  
Fax: (39) 06 3691 8815

#### CHIPRE

1. Import-Export Licencing Unit  
Trade Service  
Ministry of Commerce, Industry and Tourism  
6, Andrea Araouzou  
1421 Nicosia  
Tel.: 357 22 867100  
Fax: 357 22 316071

2. Supervision of International Banks, Regulations and  
Financial Stability Department  
Central Bank of Cyprus  
80, Kennedy Avenue  
1076 Nicosia  
Tel.: 357 22 714100  
Fax: 357 22 378153

#### LETÓNIA

Latvijas Republikas Ārlietu ministrija  
Brīvības iela 36  
Rīga LV 1395  
Tel.: (371) 7016 201  
Fax: (371) 7828 121

## LITUÂNIA

Ministry of Foreign Affairs  
Security Policy Department  
J. Tumo-Vaizganto 2  
LT-01511 Vilnius  
Tel.: + 370 5 2362516  
Fax: + 370 5 2313090

## LUXEMBURGO

Ministère de l'économie et du commerce extérieur  
Office des licences  
BP 113  
L-2011 Luxembourg  
Tel.: (352) 478 23 70  
Fax: (352) 46 61 38  
E-mail: office.licences@mae.etat.lu

Ministère des affaires étrangères et de l'immigration  
Direction des affaires politiques  
5, rue Notre-Dame  
L-2240 Luxembourg  
Tel.: (352) 478 2421  
Fax: (352) 22 19 89

Ministère des Finances  
3 rue de la Congrégation  
L-1352 Luxembourg  
Fax: 00352 475241

## HUNGRIA

Hungarian Trade Licencing Office  
Margit krt. 85.  
H-1024 Budapest  
Hungary  
Postbox: H-1537 Budapest Pf.: 345  
Tel.: + 36-1-336-7327

Magyar Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal  
Margit krt. 85.  
H-1024 Budapest  
Magyarország  
Postafiók: 1537 Budapest Pf.:345  
Tel.: + 36-1-336-7327

## MALTA

Bord ta' Sorveljanza dwar is-Sanzjonijiet  
Ministeru ta' l-Affarijiet Barranin  
Palazzo Parisio  
Triq il-Merkanti  
Valletta CMR 02  
Tel.: + 356 21 24 28 53  
Fax: + 356 21 25 15 20

## PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Economische Zaken  
Belastingdienst/Douane Noord  
Postbus 40200  
NL-8004 De Zwolle  
Tel.: (31-38) 467 25 41  
Fax: (31-38) 469 52 29

## ÁUSTRIA

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit  
Abteilung C2/2 (Ausfuhrkontrolle)  
Stubenring 1  
A-1010 Wien  
Tel.: (+ 43-1) 711 00-0  
Fax: (+ 43-1) 711 00-8386

## POLÓNIA

Ministry of Economic Affairs and Labour  
Department of Export Control  
Plac Trzech Krzyży 3/5  
00-507 Warsaw  
Poland  
Tel.: (+ 48 22) 693 51 71  
Fax: (+ 48 22) 693 40 33

## PORTUGAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros  
Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais  
Largo do Rilvas  
P-1350-179 Lisboa  
Tel.: (351) 21 394 67 02  
Fax: (351) 21 394 60 73

Ministério das Finanças  
Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais  
Avenida Infante D. Henrique, n.º 1, C 2.º  
P-1100 Lisboa  
Tel.: (351) 21 882 3390/8  
Fax: (351) 21 882 3399

## ESLOVÉNIA

1. Ministrstvo za zunanje zadeve  
Sektor za mednarodne organizacije in človekovo varnost  
Prešernova cesta 25  
SI-1001 Ljubljana  
Tel.: 00 386 1 478 2206  
Fax: 00 386 1 478 2249

2. Ministrstvo za notranje zadeve  
Sektor za upravne zadeve prometa, zbiranja in združevanja, eksplozivov in orožja  
Bethovnova ulica 3  
SI-1501 Ljubljana  
Tel.: 00 386 1 472 47 59  
Fax: 00 386 1 472 42 53

3. Ministrstvo za gospodarstvo  
Komisija za nadzor izvoza blaga za dvojno rabo  
Kotnikova 5  
SI-1000 Ljubljana  
Tel.: 00 386 1 478 3223  
Fax: 00 386 1 478 3611

4. Ministrstvo za obrambo  
Direktorat za Logistiko  
Kardeljeva ploščad 24  
SI-1000 Ljubljana  
Tel.: 00 386 1 471 20 25  
Fax: 00 386 1 512 11 03



## ESLOVÁQUIA

Ministerstvo hospodárstva Slovenskej republiky  
Mierová 19  
827 15 Bratislava 212  
Tel.: 00421/2/4854 1111  
Fax: 00421/2/4333 7827

## FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet  
PL/PB 176  
FI-00161 Helsinki/Helsingfors  
Tel.: (358-9) 16 00 5  
Fax: (358-9) 16 05 57 07

Puolustusministeriö/Försvarsministeriet  
Eteläinen Makasiinikatu 8/Södra Magasinsgatan 8  
PL/PB 31  
FI-00131 Helsinki/Helsingfors  
Tel.: (358-9) 16 08 81 28  
Fax: (358-9) 16 08 81 11

## SUÉCIA

Inspektionen för strategiska produkter (ISP)  
Box 70 252  
107 22 Stockholm

Tel.: (+46-8) 406 31 00  
Fax: (+46-8) 20 31 00

## REINO UNIDO

Sanctions Licensing Unit  
Export Control Organisation  
Department of Trade and Industry  
Kingsgate House  
66-74 Victoria Street  
London SW1E 6SW  
Tel.: (44) 20 7215 4544  
Fax: (44) 20 7215 4539

## COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão das Comunidades Europeias  
Direcção-Geral das Relações Externas  
Direcção Política Externa e de Segurança Comum (PESC)  
e Política Europeia de Segurança e de Defesa (PESD):  
coordenação e contribuição da Comissão  
Unidade A.2: Questões jurídicas e institucionais para as  
relações externas, Sanções, Processo de Kimberley  
CHAR 12/163  
B – 1049 Bruxelles/Brussel  
Bélgica  
Tel.: (32-2) 296 25 56  
Fax: (32-2) 296 75 63  
E-mail: relex-sanctions@cec.eu.int.